DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5738/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13230/2015
PROTOCOLO	: 1612653
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESA	: 1-MARIO VALÉRIO 2- ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO
CARGO DO ORDENADOR	: 1-EX-PREFEITO 2-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº N. 125/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2015
CONTRATADA	: EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS E ADMINISTRATIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, COM CIRCULAÇÃO DIÁRIA E LOCAL
VALOR INICIAL	: R$ 76.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 125, de 2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Editora Jornal O Progresso Ltda., tendo como o objeto a publicação dos atos oficiais e administrativos do Poder Executivo do Município de Caarapó, com circulação diária e local, conforme especificações constantes no Anexo I.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 47/2015, e à formalização do contrato n. 125/2015, observo que já foram objeto de julgamento, e declarados regulares nos termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9208/2016 (pç. 25, fls. 229-230).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da ANÁLISE ANA - 1ICE - 10482/2017 (pç. 34, fls. 303-307), nos seguintes termos:

> *"Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do termo aditivo nº 01, com ressalva acima citada."*

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o PARECER PAR - 2ª PRC - 12369/2018 (pç. 39, fls. 328-331), opinando pelo seguinte julgamento:

> ***"I –** Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da formalização do termo aditivo de prazo em razão da ausência dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista para habilitação do contratado na formalização do termo aditivo, em contrariedade ao artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Reso-*

lução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – *Aplicação de* ***MULTA*** *ao responsável por prática de ato administrativo sem observância às normas legais, com fulcro no artigo 42, inciso IX, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.*

III – *Pela* ***RESTITUIÇÃO*** *dos autos à 1ª ICE para que seja providenciada análise técnica da documentação referente à execução financeira do contrato e ao segundo termo aditivo. (Destaques Originais).”*

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento, da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 125, de 2015 nos termos dos arts. 4º,III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1/2016

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que a formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2016 (vigência de 15/6/2016 a 15/6/2017), ao Contrato Administrativo n. 125, de 2015 (vigência de 15/6/2015 a 15/6/2016), não atendeu integralmente às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, conforme as razões descritas adiante.

Inicialmente, cumpre anotar que o Prefeito Municipal, Mário Valério, foi oportunamente intimado para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual (Termo de Intimação INT – 1ICE – 3698/2017, peça 27, fls. 232-233), todavia, entretanto verifico que persistiram as irregularidades a seguir relacionadas:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com validade no período de **7/4/2017 a 6/5/2017** (fl. 302), ou seja, com termo inicial posterior à data de firmação do Termo Aditivo n. 1/2016, que ocorreu em **10/6/2016** (peça 21, fls. 189-190), em desatendimento ao disposto no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. CND perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com validade no período de **8/2/2017 a 7/8/2017** (fl. 301), ou seja, com termo inicial

posterior à data de firmação do Termo Aditivo n. 1/2016, que ocorreu em **10/6/2016** (peça 21, fls. 189-190), em desatendimento ao disposto no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

3. CND de regularidade para com a Fazenda Pública Federal, com validade no período **8/2/2017 a 7/8/2017** (fl. 301), ou seja, com termo inicial posterior à data de firmação do Termo Aditivo n. 1/2016, que ocorreu em **10/6/2016** (peça 21, fls. 189-190), em desatendimento ao disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

4. CND de regularidade trabalhista, com validade no período de **7/4/2017 a 3/10/2017** (fl. 300), ou seja, com termo inicial posterior à data de firmação do Termo Aditivo n. 1/2016, que ocorreu em **10/6/2016** (peça 21, fls. 189-190), em desatendimento ao disposto no art. 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Logo, observo que a regra do art. **55, XIII**, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação",* não foi devidamente atendida pelo gestor.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar **a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2016**, ao Contrato Administrativo n. 125, de 2015**,** celebrados entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.999/0001-04) e a empresa Editora Jornal O Progresso Ltda. (CNPJ Nº 03.356.425/0001-26), tendo em vista que as CNDs, apresentadas, relativas ao FGTS, ao INSS, à Fazenda Pública Federal, e à regularidade trabalhista, continham prazos de validade posteriores ao da celebração do Termo Aditivo n. 1/2016, hipótese de infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e de afronta ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Fundamento a decisão na regra do o art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 121, III, e § 4º da Resolução Normativa n. 98, 5 de dezembro de 2018.

II – aplicar as **multa** ao Sr. MÁRIO VALÉRIO, CPF-286.746.501-04 Ex-Prefeito Municipal de Caarapó, no valor equivalentes ao de **40 (quarenta) UFERMS, em** decorrência das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC